



§ 1º É vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político ou coligação ou candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em suas vestes ou crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam.

Art. 75. As disposições desta Instrução aplicam-se às emissoras de rádio e de televisão comunitárias, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das câmaras municipais (Lei nº 9.504/97, art. 57).

Parágrafo único. Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no *caput* se aplicam os arts. 23 e 24 desta Instrução, sendo-lhes vedada, ainda, a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições desta Instrução.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Instrução (Lei nº 9.504/97, art. 99).

Art. 77. A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Instrução (Lei nº 9.504/97, art. 56, *caput*).

§ 1º No período de suspensão, a emissora transmitirá, a cada quinze minutos, a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 1º).

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 2º).

Art. 78. Os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação **can.br**, como mecanismo de propaganda eleitoral.

§ 1º O candidato interessado deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da Internet Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios (www.registro.br), observando a seguinte especificação: <http://www.nomedocandidatonumerodocandidato.can.br>, em que **nomedocandidato** deverá corresponder ao nome indicado para constar da urna eletrônica e **numerodocandidato** deverá corresponder ao número com o qual concorre.

§ 2º O registro do domínio de que trata este artigo somente poderá ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e será isento de taxa, ficando a cargo do candidato as despesas com criação, hospedagem e manutenção da página.

§ 3º Os domínios com a terminação **can.br** serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após esta votação.

Art. 79. Não caracterizam propaganda eleitoral o uso e a divulgação regulares do nome comercial de empresa, ou grupo de empresas, no qual se incluí o nome pessoal de seu dono, ou presidente, desde que feitos habitualmente e não apenas no período que antecede às eleições (Acórdão nº 8.324, de 10.10.86).

Art. 80. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho de 2004 e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo referido no *caput* para utilização por Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 81. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

Parágrafo único. Nos três meses que antecedem o pleito, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais e regionais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

Art. 82. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação estadual, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, *caput*).

Parágrafo único. O disposto no *caput* será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitor (Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único).

Art. 83. Aos partidos políticos e às coligações é assegurada a prioridade postal a partir de 4 de agosto de 2004, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*; Código Eleitoral, art. 239).

Art. 84. As reclamações, as representações e os recursos sobre a matéria disciplinada nesta Instrução são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais.

Art. 85. No prazo de até trinta dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no *caput* sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

Art. 86. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, presidente, Ministro Fernando Neves, relator, Ministro Carlos Velloso, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Barros Monteiro, Ministro Francisco Peçanha Martins, Ministro Luiz Carlos Madeira.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 15/2004

RESOLUÇÕES

(*)21.618 - INSTRUÇÃO Nº 77 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Dispõe sobre as cédulas de uso contingente para as eleições municipais de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I DA CÉDULA OFICIAL

Art. 1º Serão confeccionadas, exclusivamente pela Justiça Eleitoral, e distribuídas, conforme o planejamento estabelecido pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, cédulas para serem utilizadas no caso de alguma seção eleitoral, após fracassarem todas as tentativas de votação em urna eletrônica, passar para o sistema de votação manual.

Art. 2º A impressão das cédulas previstas no artigo anterior será feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números (Lei nº 9.504/97, art. 83, *caput*; Código Eleitoral, art. 104, *caput*).

Art. 3º Haverá duas cédulas distintas - uma de cor amarela, para as eleições majoritárias, e outra de cor branca, para as proporcionais -, a serem confeccionadas de acordo com os modelos anexos e de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las (Lei nº 9.504/97, arts. 83, § 1º, e 84; Código Eleitoral, art. 104, § 6º).

Art. 4º A cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência (Lei nº 9.504/97, art. 83).

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, presidente, Ministro Fernando Neves, relator, Ministro Carlos Velloso, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Barros Monteiro, Ministro Francisco Peçanha Martins, Ministro Luiz Carlos Madeira.

(*) Os anexos encontram-se na Secretaria Judiciária.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 16/2004

RESOLUÇÕES

(*)21.619 - INSTRUÇÃO Nº 78 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Dispõe sobre os modelos e sobre o uso dos lacres para urnas eletrônicas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança a serem utilizados nas eleições municipais de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º Serão utilizados lacres para o fechamento das tampas das interfaces de armazenamento de dados e de conexão das urnas eletrônicas, garantindo sua inviolabilidade; etiquetas para identificação e controle de disquetes com programa de ajuste de data/hora, cartões de memória (*flash card*) e jogos de lacres; e envelopes de segurança para armazenar e proteger disquete e cartão de memória de contingência e de votação danificado, conforme disposto na Instrução nº 79, como fator de segurança física, na forma seguinte:

I - para o primeiro turno:

a) lacre do disquete (para uso em todos os modelos de urnas eletrônicas);

b) lacre de reposição para o compartimento do disquete (para uso em todos os modelos de urnas eletrônicas);

c) lacre do cartão de memória (*flash card*) (para uso em todos os modelos de urnas eletrônicas);

d) lacre do teclado alfanumérico - TAN - (para uso em todos os modelos de urnas eletrônicas);

e) lacre do conector USB (para uso nas urnas modelos UE 2000, UE 2002 e UE 2004);

f) lacre do microterminal (para uso em todos os modelos de urnas eletrônicas);

g) lacre de reposição do microterminal (para uso nas urnas modelos UE 2000, UE 2002 ou UE 2004);

h) lacre do gabinete do terminal do eleitor (para uso em todos os modelos de urnas eletrônicas);

i) etiqueta de identificação e controle dos disquetes;

j) etiqueta de identificação e controle dos cartões de memória (*flash card*);

k) etiqueta de controle de numeração do jogo de lacres;

l) envelopes com lacre de segurança.

II - para o segundo turno:

a) lacre do disquete e/ou cartão de memória (*flash card*);

b) lacre de reposição para o compartimento do disquete (para uso em todos os modelos de urnas eletrônicas);

c) lacre do microterminal (para uso em todos os modelos de urnas eletrônicas);

d) lacre do conector USB (para uso nas urnas eletrônicas modelos UE 2000, UE 2002 e UE 2004);

e) etiqueta de identificação e controle dos disquetes;

f) etiqueta de controle de numeração do jogo de lacres;

g) envelopes com lacre de segurança.

Art. 2º Os lacres, etiquetas e envelopes constantes do artigo anterior têm a seguinte destinação e objetivo:

I - para o primeiro turno:

a) lacre a ser colocado sobre a tampa do disquete removível, localizada na parte posterior das urnas eletrônicas, para impossibilitar que se tenha acesso ao disquete originalmente instalado ou que ele seja removido, modificado, substituído ou danificado, impedindo o correto funcionamento das urnas eletrônicas;

b) lacre a ser colocado sobre a tampa do disquete removível, localizada na parte posterior das urnas eletrônicas, para resguardar o acesso a essa unidade após a retirada do disquete;

c) lacre a ser colocado sobre a tampa do cartão de memória (*flash card*), localizada na parte inferior esquerda de todos os modelos de urnas eletrônicas, para impedir que se tenha acesso ao cartão de memória (*flash card*) originalmente instalado ou que ele seja removido, modificado, substituído ou danificado; esse lacre deverá permanecer afixado desde a primeira audiência de preparação das urnas até a realização do segundo turno, exceto no caso de necessidade de manutenção técnica da urna eletrônica, quando ela deverá ser novamente lacrada na preparação para o segundo turno;

d) lacre a ser colocado sobre a tampa do conector do teclado alfanumérico (TAN), localizada na parte inferior central de todos os modelos de urnas eletrônicas, em referência ao ponto de vista posterior, para impedir a conexão via entrada do teclado; esse lacre deverá permanecer afixado desde a primeira audiência de preparação das urnas até a realização do segundo turno, exceto no caso de necessidade de manutenção técnica da urna eletrônica, quando ela deverá ser novamente lacrada na preparação para o segundo turno;

e) lacre a ser colocado sobre a tampa do conector USB, localizada na parte inferior central das urnas modelos UE 2000, UE 2002 e UE 2004, em referência ao ponto de vista posterior, para impedir qualquer conexão com as urnas eletrônicas por essas entradas; esse lacre deverá permanecer afixado desde a primeira audiência de preparação das urnas até a realização do segundo turno, exceto no caso de necessidade de manutenção técnica da urna eletrônica, quando ela deverá ser novamente lacrada na preparação para o segundo turno;

f) lacre a ser colocado sobre a tampa do conector do microterminal, em todos os modelos de urnas eletrônicas, para impedir qualquer conexão com as urnas eletrônicas antes do início do pleito; esse lacre poderá ser retirado somente no dia da votação, no ensejo da interligação de urnas eletrônicas numa mesma seção eleitoral, devendo ser substituído nos preparativos para o segundo turno, se rompido;

g) lacre a ser afixado, ao final da votação, nas tampas traseiras do microterminal da urna eletrônica e do microterminal do terminal secundário, quando houver sido empregado na votação;

h) lacre a ser afixado na junção dos painéis dianteiro e traseiro dos gabinetes das urnas eletrônicas;

i) etiqueta de identificação e controle a ser afixada no disquete que será inserido na urna eletrônica;

j) etiqueta de identificação e controle a ser afixada no cartão de memória (*flash card*) que será inserido na urna eletrônica;

k) etiqueta de controle dos números dos lacres empregados nas urnas eletrônicas, que deverá ser afixada no relatório de carga emitido pela urna eletrônica;

l) envelope com lacre para armazenar e proteger o cartão de memória (*flash card*) de contingência previsto no art. 22, inciso V, da Instrução nº 79 ou armazenar e proteger o disquete com programa de ajuste de data/hora; e outro envelope com lacre, de coloração distinta daquele, para armazenar e proteger o cartão de memória (*flash card*) de votação danificado, a ser remetido à junta eleitoral, conforme disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Instrução nº 79.

II - para o segundo turno:

a) lacre a ser colocado sobre a tampa do disquete removível, localizada na parte posterior das urnas eletrônicas, na forma do disposto na alínea *a* do inciso anterior, e que também poderá ser colocado sobre a tampa do cartão de memória (*flash card*), conforme previsto na alínea *b* do inciso anterior, caso haja necessidade de substituição do cartão, em decorrência de manutenção técnica da urna eletrônica;

b) lacre a ser colocado sobre a tampa do conector de microterminal, em todos os modelos de urnas eletrônicas, e que também poderá ser retirado somente no dia da votação, no ensejo da interligação de urnas eletrônicas numa mesma seção eleitoral;

c) lacre a ser colocado sobre a tampa do conector USB, localizada na parte inferior central das urnas modelos UE 2000, UE 2002 e UE 2004;

d) lacre a ser colocado sobre a tampa do disquete removível, localizada na parte posterior das urnas eletrônicas, para resguardar o acesso à unidade, após a retirada do disquete do segundo turno;

e) etiqueta de identificação e controle a ser afixada no disquete que será inserido na urna eletrônica;

f) etiqueta de controle dos números dos lacres empregados nas urnas eletrônicas, que deverá ser afixada no relatório de carga emitido pela urna eletrônica;

g) envelope com lacre para armazenar e proteger o cartão de memória (*flash card*) de contingência previsto no art. 22, inciso V, da Instrução nº 79 ou armazenar e proteger disquete com programa de ajuste de data/hora; e outro envelope com lacre, de coloração distinta daquele, para armazenar e proteger o cartão de memória (*flash card*) de votação danificado, a ser remetido à junta eleitoral, conforme disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Instrução nº 79.

Art. 3º Em todas as urnas eletrônicas, inclusive nas de justificativa e de contingência, deverão, obrigatoriamente, ser utilizados os lacres previstos nesta Instrução.

Art. 4º Os jogos de lacres das urnas eletrônicas deverão ser confeccionados em etiquetas auto-adesivas, conforme os modelos anexos, em cores predominantes, distintas para o fundo, diferenciando as do primeiro turno das do segundo turno.

Art. 5º As especificações técnicas e de segurança dos lacres, etiquetas e envelopes de que esta Instrução trata são:

I - do suporte: auto-adesivo de segurança;

II - das dimensões: 115 x 25mm (semicorte) - disquete e cartão de memória (*flash card*); 36 x 13mm (semicorte) - teclado alfanumérico (TAN - UE 98/2000/2002/2004); 36 x 13mm (semicorte) - conector USB (USB - UE 2000, UE 2002 e UE 2004); 90 x 15mm (semicorte) - microterminal (microterminal - todos os modelos de UE); 115 x 25mm (semicorte) - reposição do disquete; 90 x 15mm (semicorte) - reposição do microterminal (microterminal - todos os modelos de UE); 65 x 45mm - etiqueta para disquete; 38 x 22mm - etiqueta para cartão de memória (*flash card*); 47 x 15mm - etiqueta para relatório de carga; 155 x 190mm - envelope para armazenar e proteger disquete com programa de ajuste de data/hora, cartão de memória (*flash card*) de contingência e cartão de memória (*flash card*) de votação danificado.

III - das tintas: *off-set* frente seco - uma cor comum com fundo numismático, contínuo com o texto "ELEIÇÕES 2004" e a sigla "TRE"; cor preta para os textos, "RUBRICAS", "TSE" em microcaracteres, "Armas da República" e "Justiça Eleitoral". Essa cor será a mesma para o texto variável "1º ou 2º TURNO" (de acordo com a etapa da eleição); uma tinta invisível fluorescente, sensível à luz ultravioleta, para a impressão da sigla "TSE";

IV - da numeração: seqüencial com sete dígitos em *ink jet*.

Art. 6º Os lacres deverão ser confeccionados com dispositivos de segurança, contendo elemento em numismático para composição do fundo *off-set* e elemento para impressão em tinta invisível, observados os seguinte critérios:

I - impressão em *off-set*, no fundo e no texto;

II - numeração em *ink jet*;

III - impressão com faqueamento interno do tipo "pegaladrão".

Art. 7º A confecção dos lacres, etiquetas e envelopes deverá ser feita pela Casa da Moeda do Brasil, obedecendo aos critérios e modelos estabelecidos nesta Instrução.

Art. 8º A Secretaria de Informática fornecerá as informações necessárias à Secretaria de Administração para o cumprimento do disposto nesta Instrução.

Art. 9º Aos tribunais regionais eleitorais incumbe a guarda dos lacres e a sua distribuição aos locais de preparação das urnas eletrônicas.

Parágrafo único. Os lacres destinados às eleições de 2004 que não forem utilizados deverão ser incinerados entre cento e cinquenta e cento e vinte dias antes das eleições de 2006.

Art. 10. Encerrada a votação, em primeiro ou segundo turno, as urnas eletrônicas deverão permanecer com os respectivos lacres até sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação dos eleitos.

Art. 11. Decorrido o prazo de que cuida o artigo anterior, será possível a retirada dos lacres e dos cartões de memória (*flash card*) de votação para armazenamento em local seguro, bem como proceder à manutenção das urnas que apresentarem defeito, desde que a votação e/ou apuração da respectiva seção não tenha sido objeto de recurso ainda em tramitação.

Art. 12. Não sendo interposto recurso contra a votação ou apuração, a urna eletrônica da respectiva seção poderá ser ligada para que seja verificado se se trata de urna de contingência ou de votação.

Parágrafo único. Verificado tratar-se de urna de contingência, dela será permitida a retirada dos lacres e seu aproveitamento em eventos posteriores.

Art. 13. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, presidente, Ministro Fernando Neves, relator, Ministro Carlos Velloso, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Barros Monteiro, Ministro Francisco Peçanha Martins, Ministro Luiz Carlos Madeira.

(*) Os anexos encontram-se na Secretaria Judiciária.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 18/2004

RESOLUÇÕES

(*)21.620 - INSTRUÇÃO Nº 80 - CLASSE 12ª - DIS-TRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Dispõe sobre a justificativa dos eleitores que se encontrarem fora do domicílio eleitoral nas eleições municipais de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A justificativa do eleitor que não puder votar nas eleições municipais de 2004, por se encontrar fora do seu domicílio eleitoral, será feita exclusivamente de acordo com o disposto nesta Instrução.

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral, nas capitais, e o juiz eleitoral por ele designado, nos demais municípios, determinarão o recebimento das justificativas, na data da eleição, pelas próprias seções eleitorais, por mesas receptoras de justificativas ou por ambas.

§ 1º Quando o recebimento das justificativas for feito em seções eleitorais, este seguirá o procedimento previsto na Instrução nº 79, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições municipais de 2004.

§ 2º As mesas receptoras de justificativa funcionarão, obrigatoriamente, no Distrito Federal e nos municípios em que não houver votação em segundo turno.

CAPÍTULO II

DAS MESAS RECEPTORAS DE JUSTIFICATIVA

Art. 3º As mesas receptoras de justificativa funcionarão das 8 horas às 17 horas do dia da eleição, no primeiro e no segundo turnos.

Art. 4º As mesas receptoras de justificativa terão composição idêntica à das mesas receptoras de voto e seus membros serão nomeados pelo juiz eleitoral, dispensada a observância do disposto no inciso IV do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral.

Art. 5º Cada mesa receptora de justificativa poderá funcionar com até três urnas eletrônicas e deverá observar, quando cabíveis, os procedimentos previstos na Instrução nº 79.

Art. 6º As mesas receptoras de justificativa funcionarão em prédios públicos ou em locais de acesso público, ainda que de propriedade particular (Código Eleitoral, § 2º do art. 135).

§ 1º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral, § 3º do art. 135).

§ 2º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido político, delegado de partido político ou de coligação, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, § 4º do art. 135).

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nos demais municípios, farão ampla divulgação dos locais em que funcionarão as mesas receptoras de justificativa.

Art. 7º Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora de justificativa o seguinte material:

I - urnas eletrônicas devidamente lacradas, podendo ser previamente instaladas na mesa receptora de justificativa por equipe designada pela Justiça Eleitoral;

II - envelopes para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à mesa;

III - canetas esferográficas, exclusivamente nas cores preta ou azul, e papéis necessários aos trabalhos;

IV - formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral;

V - ata, conforme modelo constante da Instrução nº 76;

VI - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

VII - embalagem apropriada para acondicionar os disquetes das urnas eletrônicas;

VIII - qualquer outro material que o Tribunal Regional Eleitoral julgue conveniente para o regular funcionamento da mesa.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação na qual o destinatário declarará o que e como recebeu, apondo sua assinatura.

§ 2º Os presidentes das mesas receptoras de justificativa que não tiverem recebido, até quarenta e oito horas antes da eleição, o referido material, à exceção das urnas eletrônicas previamente instaladas, deverão diligenciar para o seu recebimento.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO DA JUSTIFICATIVA

Art. 8º No dia marcado para a eleição, às 7 horas, o presidente da mesa receptora de justificativa, os mesários e os secretários verificarão se o material remetido pelo juiz eleitoral e as urnas eletrônicas estão em ordem, comunicando, imediatamente, ao juiz eleitoral qualquer irregularidade.

Art. 9º Compete ao presidente da mesa receptora de justificativa e, na sua falta, a quem o substituir:

I - designar as atribuições dos membros da mesa, adotando, se possível, a rotatividade de funções;

II - resolver imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III - manter a ordem, para o que disporá da força pública, se necessário;

IV - comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem, o qual as providenciará imediatamente;

V - adotar os procedimentos para emissão do relatório zeresíma antes do início dos trabalhos;

VI - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não mais serão distribuídas;

VII - anotar o código de autenticação emitido pela urna eletrônica na parte do requerimento que permanecerá no cartório eleitoral e no comprovante a ser entregue ao eleitor;

VIII - emitir o boletim de urna de justificativa após o encerramento dos trabalhos, acondicionando-o, juntamente com os requerimentos recebidos, em envelope próprio para este fim;

IX - remeter à junta eleitoral ou à zona eleitoral, conforme instrução do juiz eleitoral, os disquetes gravados pelas urnas eletrônicas, o relatório denominado *zeresíma*, a ata, o boletim de urna de justificativa e os requerimentos recebidos;

X - zelar pela preservação da embalagem da urna eletrônica.

Art. 10. O eleitor deverá comparecer aos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário previamente preenchido, munido de seu título eleitoral ou de qualquer documento de identificação.

§ 1º O eleitor deverá postar-se em fila única à entrada do recinto da mesa e, quando autorizado, entregará o formulário e seu título eleitoral ou documento de identificação ao membro da mesa.

§ 2º Após a conferência do preenchimento do formulário e da verificação da identidade do eleitor, o número da inscrição eleitoral será digitado na urna eletrônica e, em seguida, serão anotados o código de autenticação, a Unidade da Federação, zona eleitoral e seção/mesa receptora de justificativa de entrega de requerimento, nos campos próprios do formulário, e será restituído ao eleitor o comprovante de justificativa, autenticado com a rubrica de membro componente da mesa.

§ 3º Quando verificada a impossibilidade do uso de urnas eletrônicas, será utilizado o processo manual de recepção da justificativa, com posterior digitação dos dados na zona eleitoral responsável pelo seu recebimento.

Art. 11. O formulário preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação do eleitor, não será hábil a justificar sua abstenção nas eleições.

Art. 12. Os formulários de justificativa eleitoral, após seu processamento, serão arquivados no cartório da zona eleitoral responsável pela recepção das justificativas, até o próximo pleito, após o que serão destruídos.

Parágrafo único. Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa assegurar o correto lançamento dessas informações no cadastro eleitoral, no prazo de até noventa dias contado da data da respectiva eleição, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Do dia 27 de setembro até o dia da eleição, os cartórios eleitorais fornecerão gratuitamente aos eleitores interessados o formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral.

§ 1º Os formulários poderão ser distribuídos em outros locais, desde que haja prévia autorização do juiz eleitoral.

§ 2º Ao comparecer ao cartório, poderá o eleitor, ainda, solicitar o número de sua inscrição eleitoral, para preenchimento do formulário, caso não disponha desse dado.

§ 3º Os formulários serão distribuídos, também, no dia da eleição, na entrada das seções eleitorais e das mesas receptoras de justificativa.

Art. 14. Os tribunais regionais eleitorais, a partir do décimo dia anterior à data da eleição, informarão por telefone, Internet ou outro meio, número do título do eleitor, zona eleitoral e seção, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

Art. 15. A Justiça Eleitoral, por meio de ampla campanha de esclarecimento, informará aos eleitores sobre como proceder para justificar a ausência nas eleições.

Art. 16. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral e não justificar a falta no dia da eleição, poderá fazê-lo no prazo de sessenta dias, por meio de requerimento dirigido ao juiz eleitoral de sua zona de inscrição (Lei nº 6.091/74, art. 16, *caput*).

Art. 17. O formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral a ser utilizado nas eleições de 2004 obedecerá ao modelo anexo a esta Instrução.

Art. 18. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, presidente, Ministro Fernando Neves, relator, Ministro Carlos Velloso, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Barros Monteiro, Ministro Francisco Peçanha Martins, Ministro Luiz Carlos Madeira.

(*) O anexo encontra-se na Secretaria Judiciária.